



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.055, DE 2011**

(Dos Srs. Vicente Selistre e Ribamar Alves)

Altera os arts. 59, 61 e 235 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a compensação da jornada de trabalho.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº 8055 DE 2014
(Dos Srs. Vicente Selistre e Ribamar Alves)

Altera os arts. 59, 61 e 235 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a compensação da jornada de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 59, o § 3º do art. 61 e o § 1º do art. 235 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite de nove horas e vinte minutos diárias. (NR)

.....

Art. 61

.....

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de nove horas e vinte minutos, em período não

superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente. (NR)

.....
Art. 235

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de nove horas e vinte minutos diárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um clamor nacional dos trabalhadores em acabar com a compensação da jornada de trabalho, apelidada de "banco de Horas". A forma como é praticada a compensação atende exclusivamente aos interesses das empresas, e não do trabalhador individualmente. Não cria empregos e impede que os empregados possam usar um turno do dia para atividades de ensino, de qualificação profissional, culturais ou de lazer. Com a adoção da norma atual o trabalhador fica ao sabor das intenções de maior lucro por parte dos empresários. O regime da compensação, que deveria beneficiar a maioria, não funciona na prática. As horas extras nunca são pagas e o esquema de folgas é desrespeitado e descumprido com frequência.

O inciso IV da Súmula 85 do TST diz que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.", entretanto as empresas "revogaram" a norma constitucional, pois hoje são raros os trabalhadores que percebem horas extraordinárias. E pior, trabalham três turnos, conforme o caso, quando é para cumprir alguma meta da empresa, tornando o tal método como cláusula leonina adesiva ao "contrato de emprego".

Além disso, o estabelecimento do malfadado "Banco de horas", adotado por acordo individual ou coletivo, quando manejado por um período demasiadamente longo (um ano como diz a atual redação legal), "pode provocar danos à saúde e à segurança do trabalhador, ao contrário das ferramentas de compensação mais imediata, de impacto mais favorável ao trabalhador", conforme asseverou o TST em julgamento sobre a matéria que envolvia um trabalhador e o Supermercado Angeloni de Santa Catarina. Gerando o trabalho possibilidade de afetação na saúde do empregado atenta-se contra a Constituição Federal, pois ela não permite a transação individual nem coletiva de medidas desfavoráveis à saúde e à segurança do Trabalhador.

Poder-se-ia dizer ser isto matéria para ser discutida entre empregadores e empregados. Ocorre que a lei desfavorece o conjunto dos trabalhadores na sua redação. A força punitiva e a apropriação do trabalhador pela empresa, com o domínio do emprego, da necessidade do trabalhador se sustentar, faz com que ele assine qualquer coisa que a empresa apresente e só consegue desfazer o ato depois de muito tempo na Justiça do Trabalho.

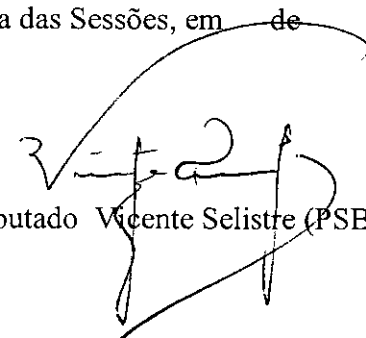
A regra é leonina. Prejudica o trabalhador, pois há o trabalho excedente, não se recebe as horas extras e depois se é dispensado. Não se tem FGTS acumulado e nem incide INSS. É um "buraco negro" que come direitos dos trabalhadores. As horas extras constitucionais não são pagas nunca ficando as horas trabalhadas a mais para serem descontadas quando a empresa quiser. E cada hora extra trabalhada extingue postos de trabalho. O art. 9º da CLT diz que "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." E é isso o que vem ocorrendo.

Por outro lado, a legislação de 1988 alterou a jornada de trabalho semanal de 48 para 44 horas. Ou seja, a jornada diária de 8 horas passou a ser de 7 horas e 20 minutos. A consequência disso era alteração do limite da jornada diária de no máximo 10 horas passar para 9 horas e vinte minutos, o que não foi feito. Para que se respeite o limite das 2 horas a mais de trabalho permitidas deve se corrigir o limite com a nova jornada de trabalho. E isso terá consequências fundamentais no cálculo da jornada de trabalho e o ganho dos trabalhadores.

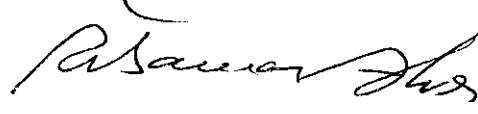
Resta, assim, que só a alteração das regras trabalhistas tragam de volta os direitos usurpados dos trabalhadores, a cidadania e os empregos. E dentro desta óptica é que se propõe também a criação dos dias dos "sapateiros" e "rodoviários", categorias importantes no cenário econômico nacional, e fundamentais no desenvolvimento pátrio. Nada melhor que lhes homenagear, tal como as diversas profissões liberais já reconhecidas.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)



Deputado Ribamar Alves (PSB/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

**Seção II
Da Jornada de Trabalho**

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a

compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994\)](#)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994\)](#)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994\)](#)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994\)](#)

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção IV
Dos Operadores Cinematográficos

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

Seção IV-A
Do Serviço do Motorista Profissional

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

SÚMULA Nº 85 do TST

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003,

DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

FIM DO DOCUMENTO
